



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/64 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas MVM,
nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido.**

**Lisboa
20 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/64 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *MVM*, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre 21 fevereiro de 2013 e 20 de fevereiro de 2018, pelo operador NEXTV, Televisão, Rádio e Multimédia, SA, no que respeita ao serviço de programas generalista denominado *MVM*.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

450.10.06/2018/1
EDOC/2018/2614



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado denominado MVM– 21 de fevereiro de 2013 a 20 de fevereiro de 2018

1. Nota introdutória

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.3. O serviço de programas *MVM* é um serviço temático de acesso não condicionado com assinatura, temático de moda, vídeo e música tendo a autorização para o exercício da atividade televisiva sido concedida ao operador NEXTV, Televisão, Rádio e Multimédia, SA, pela Deliberação 1/AUT-TV/2008, de 21 de fevereiro.

1.4. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso a ferramentas de análise consideradas adequadas, designadamente a aplicação que permite identificar as discrepâncias entre as grelhas da programação e a emissão, para efeitos da verificação do cumprimento do anúncio da programação, bem como as análises elaboradas através da *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW), no que respeita às mensagens publicitárias difundidas no serviço de programas.

1.5. Com vista à verificação das normas supra identificadas, procedeu-se à análise, por amostragem, da emissão do serviço de programas *MVM*, no mês de dezembro de 2017.

2. Anúncio da programação

2.1. Os deveres dos operadores de televisão relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

2.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

2.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

2.4. A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.

2.5. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

2.6. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinada o mês de dezembro de 2017 e, na sequência da ponderação dos pressupostos descritos no ponto 3.4., não se identificaram situações dignas de menção, no que respeita a alterações da programação previamente anunciada.

3. Tempo reservado à publicidade

3.1 Os deveres dos operadores de televisão relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

3.2 Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

3.3 O serviço de programas *MVM* é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá difundir mais de 12 minutos de mensagens publicitárias, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

3.4 Nos termos do n.º 2, do artigo 40.º da LTSAP, para efeitos desta verificação excluem-se do limite imposto na lei, as mensagens referentes a autopromoções, telepromoções, blocos de

televenda, e divulgação de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

3.5 São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

3.6 Em resultado da verificação efetuada à amostra identificada no ponto 2.6., conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador não ultrapassou os limites impostos na lei em apreço, considerando-se cumprido o n.º 1, do artigo 40.º, da LTSAP.

4. Inserção de publicidade

4.1 As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A [Identificação e separação], 40.º-B [Inserção], 40.º -C [Telepromoção], 41.º [Patrocínio] e 41.º-A [Colocação de produto e ajuda à produção].

4.2 No que respeita à identificação e separação dos espaços publicitários, nos termos definidos no artigo 40.º-A da LTSAP, verifica-se que a publicidade se encontra adequadamente identificada e entre separadores, relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

4.3 Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, considera-se igualmente cumprido o artigo 42.º da referida norma que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.

5. Difusão de Obras Audiovisuais

5.1 Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

5.2 De acordo com o disposto no artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do

cumprimento das obrigações acima referidas, sendo esta obrigação avaliada anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

5.3 O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que “os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa”.

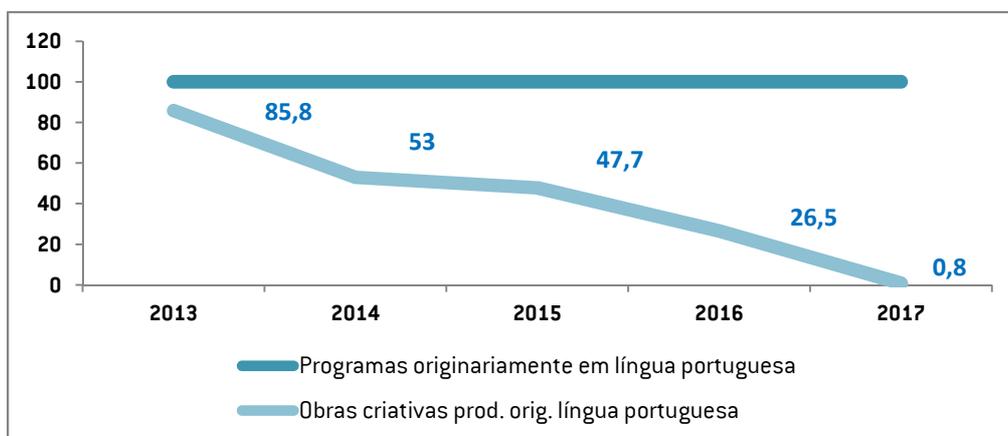
5.4 Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas “devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa”.

5.5 Nas figuras 1 e 2 apresentam-se os valores percentuais registados entre 2013 e 2017, no serviço de programas *MVM*.

Figura 1 – Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)

MVM	2013	2014	2015	2016	2017
Programas originariamente em LP	100	100	100	100	100
Obras criativas de produção originária em LP	85,8	53,0	47,7	26,5	0,8

Figura 2 - Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)



5.6 Ao longo do quinquénio em análise a emissão do serviço de programas *MVM* foi preenchida, na sua totalidade, com programas originariamente em língua portuguesa.

5.7 Salienta-se contudo que a percentagem de obras criativas originariamente em língua portuguesa veio a descer ao longo dos cinco anos, em particular em 2017, registando um valor meramente residual e muito aquém da quota mínima de 20% prevista no n.º 3 do artigo 44.º da LTSAP.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

5.8 O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras europeias produção europeias “uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto”.

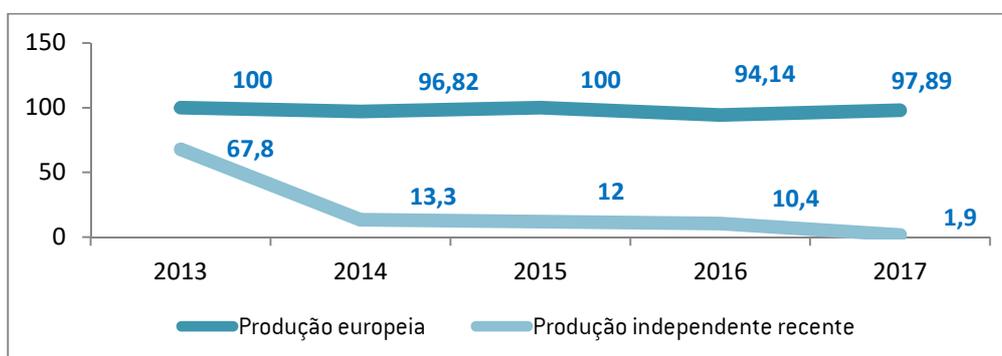
5.9 Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

5.10 Nas figuras 3 e 4 apresentam-se os valores percentuais registados entre 2013 e 2017, no serviço de programas *MVM*:

Figura 3 – Produção europeia e produção independente recente (%)

MVM	2013	2014	2015	2016	2017
Produção europeia	100	96,8	100	94,1	97,9
Produção independente recente	67,8	13,3	12,0	10,4	1,9

Figura 4 - Produção europeia e de produção independente (%)



5.11 No quinquénio em análise, o serviço de programas *MVM* emitiu uma percentagem próxima dos 100% de obras europeias na sua programação. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de

televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores desceram ao longo do quinquénio atingindo um valor residual em 2017, que se situa aquém da quota mínima de 10% prevista no artigo 46.º da LTSAP.

5.12 Analisada a programação do serviço *MVM* no ano 2017, conclui-se que uma parte significativa da emissão é preenchida por programas produzidos pelo próprio operador NEXT TV. O reduzido valor percentual atingido é também resultante do facto de apenas as obras de produção independente originárias de Portugal contribuírem para esta quota, não sendo considerados as obras originárias de países não europeus, designadamente Angola e Brasil.

6. Conclusões

6.1 O comportamento do operador NEXTV, Televisão, Rádio e Multimédia, SA, nas matérias de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e identificação dos programas, reflete o cumprimento do preceito legal.

6.2 Quanto à difusão de obras audiovisuais, este serviço de programas revelou uma tendência de descida da percentagem de programas criativos, ao longo do quinquénio e com particular impacto nas percentagens obtidas no ano 2017 que passaram para um nível muito aquém do mínimo fixado na LSTAP, situação que configura o incumprimento do n.º 3 do artigo 44.º da LSTAP.

6.3 Importa ainda dar nota do retrocesso registado nas percentagens de difusão de obras europeias provenientes de produtores independentes e recentes, isto é, produzidas há menos de cinco anos, cuja percentagem em 2017 se situou abaixo do nível percentual mínimo exigido, refletindo incumprimento do artigo 46.º da LTSAP.

7. Audiência de interessados

7.1. A 14 de janeiro de 2019, pelo ofício com registo de saída n.º 2019/146, o operador NEXTV, Televisão, Rádio e Multimédia, SA, foi notificado para se pronunciar sobre o Projeto de Deliberação nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

7.1.1. O operador veio a pronunciar-se, em carta, com entrada na ERC a 24 de janeiro de 2019, declarando que “relativamente ao exposto na vossa notificação entendemos que o *MVM* tem e deve melhorar todo o mecanismo de produção de programação para evoluir de forma a cumprir com a melhor perfeição possível o projeto autorizado pela ERC, nomeadamente na introdução na grelha de programas de produção europeia”.

- 7.1.2.** Acrescenta que “os recursos técnicos e humanos do MVM são escassos, o que provoca uma demora maior do que o desejável na execução dos projetos, sendo que para suprir tais adversidade, estão a ser criadas diversas parcerias com produtores independentes, perspetivando-se ao longo do ano o surgimento de novos formatos de programas de televisão que irão integrar a grelha de programação do canal.
- 7.1.3.** O operador afirma ainda, a título conclusivo, que não houve intencionalidade de infringir a lei e que existe o compromisso de suprimir “definitivamente” as situações que coloquem em risco esse cumprimento, “em 2019 está previsto um reforço das medidas [se possível de investimento] para qualificar ainda mais a linha de programação e toda a estrutura de produção”.

8. Considerações finais

- 8.1.** No âmbito das verificações efetuadas em matéria de anúncio de programação do serviço de programas MVM, do operador NEXTV, Televisão, Rádio e Multimédia, SA, concluiu-se que o operador cumpriu as regras previstas no artigo 29.º da LTSAP.
- 8.2.** Relativamente ao tempo reservado à publicidade, bem como às regras de inserção das mensagens publicitárias, registou-se igualmente um desempenho consentâneo com as exigências legais.
- 8.3.** No que respeita à inobservância das quotas mínimas de difusão de obras criativas originariamente em língua portuguesa, e de produções europeias independentes recentes, no serviço de programas MVM, no ano 2017, consideram-se relevadas, atendendo ao compromisso assumido pelo operador, no sentido de efetuar as mudanças na grelha do serviço de programas MVM, alertando-se o operador para a necessidade de demonstrar a sua evolução nos próximos apuramentos de quotas de difusão de obras audiovisuais.

Ângela Nobre/Unidade de Supervisão